



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº ____/CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 041, de 12 de novembro de 2020.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 20 de novembro de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 041, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.
ALTERA O LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS SUPLEMENTARES DO ORÇAMENTO FISCAL E
DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
847/2019 (LOA/2019). PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 041, de 12 de novembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei é de natureza ordinária e visa alterar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, no orçamento fiscal e da seguridade social da Municipalidade, alterando a Lei Municipal nº 847/2019 (LOA/2019).

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo. É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Anote-se que, durante todo o ano de 2020, *em razão do incomum volume de Projetos de Leis visando abertura de créditos adicionais suplementares e especiais*, este Procurador subscrito vem alertando a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) desta Casa de Leis para que fiscalize o respeito ao limite legal de abertura de créditos dessa natureza.

Agora, aporta nesta Procuradoria PL que visa justamente a alteração desse limite, o qual ainda é de 5% (cinco por cento) do orçamento fiscal e da seguridade social (art. 6º, da Lei Municipal 847/2019 [LOA/2019]), pretendendo-se, pois, que passe para 15% (quinze por cento).

Verifica-se que o PL nº 041/2020 não contempla, por si só, ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, porque, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 842/2019) contempla a possibilidade de abertura de créditos de forma extraordinária até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento para o exercício financeiro de 2020.

Vê-se, pois:

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do montante total do Orçamento para o exercício financeiro de 2020, por meio de decretos do Executivo.

É por isso que, somente a alteração do limite previsto na LOA/2019 para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, de 5% para 15%, não vulnera a regra prescrita na LDO, havendo, neste particular, legalidade.

Contudo, é mister recordar que a abertura de créditos adicionais deve guardar compatibilidade com a obtenção da meta de superávit primário, estabelecida


2



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

para o exercício em curso e observada, dentre outras coisas, a utilização de recursos legalmente vinculados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação.

Outra não pode ser a conclusão ao se analisar as disposições da Lei Nacional 4.320/1964, *in verbis*:

Lei nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

(destaques e grifos não presentes no original)

Vê-se, com clareza, que, antes mesmo de se pretender alterar o limite de abertura de créditos extraordinários no orçamento vigente, existe uma infinidade de resultados, metas e limites a serem analisados e observados se não foram, em algum momento, violados/infringidos.

Logo, para saber se a abertura de crédito suplementar obedeceu, ou não, o figurino legal é preciso examinar o disposto na LDO de 2019 que fixou as metas do superávit primário para o exercício de 2020. E para saber quanto à compatibilidade do crédito aberto com o superávit primário aí previsto é preciso analisar o relatório bimestral da execução orçamentária (art. 52 da LRF), bem como, o relatório



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

quadrimestral de gestão fiscal (art. 54 da LRF) do exercício de 2020, para verificar se a abertura do crédito suplementar comprometia ou não a obtenção do superávit primário previsto naquela LDO.

Se o exame desses relatórios apontar a necessidade de adotar as providências do art. 9º da LRF, isto é, promover limitações de empenhos para possibilitar a obtenção dos superávits primário e nominal, por óbvio, não era o caso de agravar a situação financeira com a abertura de crédito adicional suplementar que está tendo seu limite elástico pelo presente PL *sub examine*.

Uma vez constatado que era o caso de contenção de despesas por via de limitação de empenhos, e não de abertura de crédito suplementar, o crime de responsabilidade restará cabalmente configurado por violação patente da LOA de 2020 c/c art. 10, "4" e art. 11, "2", da Lei nº 1.079/1950.

Convém recordar da ruidosa e escandalosa aprovação da alteração das metas do superávit primário do exercício de 2014 no Congresso Nacional, no apagar das luzes daquele ano, o que culminou posteriormente no *impeachment* da Presidente da República, Dilma Rousseff.

A análise acurada do e. TCU daquele caso demonstrou que a referida alteração das metas do superávit em 2014 havia sido uma tentativa de encobrir o crime de responsabilidade por abertura ilegal de créditos adicionais suplementares ao longo daquele exercício, quando, ao contrário, deveria o governo ter feito limitações de empenhos segundo as determinações da LRF.

Ocorre que, cometida a infração patente à norma da LOA, a ulterior alteração do limite do superávit primário para se ajustar à situação passada em que houve a abertura ilegal do crédito, não descriminaliza a conduta, pelo contrário, agrava a infração, pois, isso equivale cometer o crime e em seguida fazer desaparecer o corpo de delito.

Com essas considerações, e não havendo qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aparentes, que possam impedir o prosseguimento e apreciação da presente proposta legislativa, deve-se apenas advertir novamente a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que fiscalize o motivo pelo qual da proposta de alteração do limite legal de abertura de créditos adicionais, avaliando

4



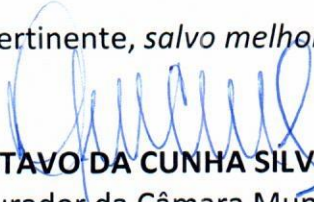
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

o cumprimento das metas orçamentárias, notadamente no que concerne ao respeito à meta do superávit primário.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo **prosseguimento** do Projeto de Lei nº 041, de 12 de novembro de 2020, para ulteriores atos do Processo Legislativo, especialmente quanto à apreciação da proposta em Plenário.

Após, tramite-se à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que adotem as providências que entenderem necessárias, observando-se os fundamentos e orientações exaradas neste opinativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717